

PARECER 112/2022



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 112/2022

Referência : Ofício nº 79.2022/2022-PRT7ª Região. PGEA nº 0.02.000.000013/2022-28.
Assunto : Administrativo. Processo licitatório para contratação de vigilância armada, jornada 12x36. Planilha de custos.
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE.

A Excelentíssima Senhora Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE, mediante o Ofício em epígrafe, solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca de procedimento licitatório que objetiva a contratação de vigilância armada, no sistema de jornada 12x36, regime este que não prescinde da concessão de intervalo intrajornada para alimentação e/ou descanso, nos moldes do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

2. Acrescentou que as convenções coletivas da categoria para o Estado do Ceará, a exemplo da que vigorou em 2020/2021, têm previsto a concessão de intervalo de 60 (sessenta) minutos, em consonância com a regra da CLT. Sendo assim, considerou necessário aferir o entendimento atual e prevalecente desta Auditoria Interna, se o custo do rendeiro/intervalista deve constar na planilha de formação de preços da contratação e, em caso positivo, sob qual módulo e item respectivos, haja vista o entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 372/2017 em comparação à informação consubstanciada sobre o assunto no Referencial Técnico de Custos da Audin/MPU (3ª edição).

3. Por fim, considerando o entendimento no parecer sobredito de que os custos podem ser alocados no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou nas despesas operacionais, somado as informações insertas no Referencial de Custos de que o item não é obrigatório de *per si*, mas alocando-o, caso verificada a necessidade real de sua inclusão, no subitem 4.2-A da planilha, restou a seguinte indagação:

a. A orientação contida no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 372/2017 está vigente, ou deve ser seguido o modelo de composição das planilhas de custo disponíveis no site dessa Audin/MPU – <http://auditoria.mpu.mp.br/orientacao/terceirizacao/modelos-de->

[planilhas-de-custos](#) -, que mantém a previsão para cálculo da despesa do rendeiro no Submódulo 4.2. – Substituto na Intra jornada?

b. Caso prevaleça a orientação do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 372/2017, a despesa com o rendeiro poderá integrar a composição do Custo Indireto (Módulo 6) da Planilha de Custos e Formação do preço do serviço?

4. Em exame, preliminarmente, cumpre registrar que o modelo de composição das planilhas de custos disponibilizadas no site desta Auditoria Interna tem como objetivo contribuir com as unidades integrantes do Ministério Público da União na complexa atribuição de realização de estimativas de custos decorrentes da necessidade de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Não obstante, caberá aos respectivos usuários que optarem por sua utilização realizar as adaptações necessárias às peculiaridades de cada contratação.

5. A propósito, no Referencial Técnico da Audin-MPU (3ª Edição), acerca do Submódulo 4.2 – Substituto na Intra jornada (Alínea 4.2.A – Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação), restou consignada a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO

Segundo estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, não é usual a inclusão deste item nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos firmados, no âmbito do Ministério Público da União, devendo, portanto, em cada caso concreto, ser verificada a real necessidade de incluí-lo.

6. Infere-se que a possibilidade da previsão dessa rubrica deve ser efetuada a cada caso concreto, requer justificativa da presença ou ausência de tal rubrica nos estudos técnicos preliminares, considerando o fato de que a futura contratada terá uma margem de livre-arbítrio para prever os custos que julgar pertinentes, não sendo fundamental a sua discriminação como regra, pois é cediço que a concessão do intervalo intra jornada decorre de imposição legal¹. No entanto, a substituição do respectivo empregado durante o intervalo, não resultará de condição obrigatória.

¹ Inc. XXII do art. 7º da CF; Art. 71 da CLT, observada as alterações da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

7. Nesse mister, convém ressaltar que a ausência do empregado para repouso e alimentação poderá ser suprida pelo uso de tecnologia ou mesmo pela redistribuição do contingente contratado, de forma a evitar potencial risco de que o posto de vigilância fique desprotegido, estruturando-se meio eficiente à execução do objeto, em consenso entre contratado e contratante. Entretanto, os editais e/ ou termos de referências relacionados à contratação dos serviços de vigilância devem contemplar esclarecimentos sobre os procedimentos e alternativas a serem adotados pelos licitantes durante a execução contratual, justificando a existência ou ausência do provisionamento para pagamento do rendeiro.

8. Não obstante, cumpre monitorar a contratação resultante, pois a eventual omissão de determinado item de custo não justifica a necessidade de inclusão futura e, concomitantemente, não eximirá a contratada de suas obrigações legais, devendo sempre o gestor exigir da prestadora de serviços o fiel cumprimento da legislação trabalhista, notadamente, por motivo de eventual responsabilização trabalhista subsidiária.

9. Em face do exposto, observadas as especificidades do caso concreto, caberá ao gestor definir e justificar a melhor forma de propor o seu edital e/ou Termo de Referência, em consonância com as informações disponibilizadas nos estudos técnicos preliminares, ou seja, conforme as informações contidas no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 327/2017, podendo a despesa com rendeiro integrar a composição do custo indireto ou, ainda, se seguirá o modelo proposto nas planilhas de custo disponíveis no site da Audin-MPU com a previsão expressa para cálculo da despesa do rendeiro no Submódulo 4.2 – Substituição na Intrajornada.

É o Parecer.

Brasília, 14 de março de 2022.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Gestão Pública

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Chefe da Divisão de Consultoria e Orientação

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 112/2022.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 112/2021.

Encaminhe-se à PRT7ª Região – CE, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000363/2022 PARECER nº 112-2022**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **15/03/2022 17:51:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **15/03/2022 17:54:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **16/03/2022 15:37:02**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **16/03/2022 17:04:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a753758d.add682b0.9147773e.cf78409e